

LEI Nº. 3/1966.:

Altera a forma de cobrança da Taxa de Pavimentação:

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR, DECRETA A SEGUINTE:

LEI Nº. 3/1966.:

ARTIGO 1º - A Taxa de Pavimentação, será cobrada, sem juros, integral ou em prestações, as quais não poderão ser inferiores a R\$. 5.000 (cinco mil cruzeiros), e nas formas estatuidas por esta Lei.:

ARTIGO 2º - O pagamento integral do débito dentro de 10 (dez) dias da data do lançamento, dá ao contribuinte o direito ao desconto de 10% (dez por cento), do total.

§ 1º - Findo o prazo do artigo, o contribuinte não mais gozará do desconto.

§ 2º - Até 30 (trinta) dias da data do lançamento, o pagamento poderá ser feito integralmente, sem desconto e sem acréscimo.

§ 3º - Para pagamento em prestações, será calculado um acréscimo de 20% (vinte por cento), sobre o total do débito.

§ 4º - O número de prestações, não será superior a 10 (dez) e os vencimentos serão mensais.

ARTIGO 3º - Os débitos vencidos e não pagos, sofrerão um acréscimo de 20% (vinte por cento), sobre cada prestação vencida, e em seguida inscritos para cobrança executiva.

ARTIGO 4º - Fica revogada em seu inteiro teor, a Lei nº. 20, de 15 de dezembro de 1958.:

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.:

Monte Mor, Sala das Sessões, em 14 de abril de 1966.:

Mário Gomes Carneiro
Presidente

Arthur Clemente
1º Secretário